



Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

*Recebido
Em 27/3/2017
Manoel Roberto do Carmo*

Diretor Legislativo

Em 21 de março de 2017.

MENSAGEM N° 08/ 2017

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara o Projeto de Lei para incluir o § 3º no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.445, de 17 de setembro de 2.009 a fim de facilitar em casos excepcionais os recebimentos de recursos em conta específica que deverá ser aberta e mantida pela Prefeitura no tocante aos recursos advindos de outros entes federativos.

A proposta de alteração na lei vigente, com a inclusão do § 3º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 1.445 de 17 de setembro de 2.009 se justifica em razão da impossibilidade operacional existente, de natureza bancária, pertinente ao recebimento pela Municipalidade de recursos provenientes da Secretaria Estadual de Saúde (SES), - Governo do Estado de São Paulo, a fim de custear leitos do Hospital Municipal Irmã Dulce a serem disponibilizados à Região Metropolitana da Baixada Santista.

Cabe salientar que, apesar de possuir cadastro CNPJ, o FMS não possui personalidade jurídica própria, sendo de natureza meramente contábil. Ademais, o orçamento do Fundo Municipal de Saúde, e nos termos da referida lei municipal, integra o orçamento municipal, em obediência ao princípio da unidade, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Considerando ainda, o interesse público com o custeio pelo Estado de leitos hospitalares a serem disponibilizados à população de toda a Região Metropolitana da Baixada Santista.

É de suma importância a presente adequação da Lei Municipal nº 1.445, de 17 de setembro de 2009, nos termos acima referidos, no sentido de prever *excepcionalmente* o depósito em conta específica que será aberta e mantida pela Prefeitura, para recebimento de recursos advindos de outros entes federativos, quando por razões técnicas e operacionais, não puderem ser realizados em conta específica em nome do Fundo Municipal de Saúde.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

9.ª Sessão Data 29/03/17
As duas comissões para parecer.
Presidente



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a
Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alberto Pereira Mourão", written over a large, thin-lined oval.

EXCELENTE SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°
DE ... DE DE

013 /17

“Inclui parágrafo 3º ao artigo 5º da Lei Municipal
nº 1.445, de 17 de setembro de 2.009.”

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXX Sessão XXXX, realizada em de de 2017, aprovou e ele promulga a seguinte Lei,

Art. 1º. O artigo 5º da Lei nº 1.445, de 17 de setembro de 2009 passa a vigorar acrescido do § 3º, que terá a seguinte redação:

§ 3º. Excepcionalmente, poderão ser depositadas em conta específica a ser aberta e mantida em nome da Prefeitura, a fim de viabilizar o recebimento de recursos advindos dos demais entes federativos, por razões técnicas e operacionais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos XX de XXX de XXX, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.


ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos XXX de XXX de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Proc.adm. nº 21498/2009

10.ª Sessão Data 05/04/17
Encaminhamento APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

Presidente

11.ª Sessão Data 12/04/17
Encaminhamento APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO N° 054/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

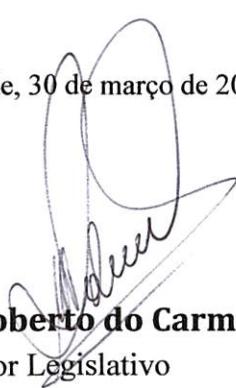
Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) Projeto de Lei n° 013/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 30 de março de 2017.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.


Praia Grande, 30 de março de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei n.º 013/17, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: **Inclui parágrafo 3.º ao artigo 5.º da Lei Municipal n.º 1.445, de 17 de setembro de 2.009.**

O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de Saúde no Município, vinculada ao SUS.

Ocorre este Fundo não possuir personalidade jurídica própria, e recebe recursos diretamente das transferências realizadas entre os Fundos Estadual e Nacional de Saúde, sendo que eventuais transferências realizadas pelos entes federativos não vinculadas encontram óbices operacionais no sistema bancário que dificultam o recebimento desses recursos.

Por essa razão, está sendo proposta a criação de uma conta bancária específica, da Municipalidade, para receber recursos do Governo Estadual para custeio dos leitos disponibilizados pelo Hospital Irmã Dulce.

A matéria está inserida no campo de iniciativa do Poder Executivo Municipal, e pretende permitir o recebimento de recursos dos demais entes federativos, quando esses recursos não puderem ser repassados diretamente à conta bancária do próprio FMS.

Por essa razão, diante do elevado alcance de interesse público, e considerando que o Orçamento Municipal está igualmente integrado pelo Fundo Municipal de Saúde, que é um órgão do Executivo, somos de parecer favorável à submissão do presente projeto ao Colendo Plenário.

Praia Grande, 31 de março de 2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.
Praia Grande, 31 de março de 2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

**Lei Nº 1445
DE 17 DE SETEMBRO DE 2009**

“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde da Estância Balneária de Praia Grande, revoga a Lei no. 721, de 27 de maio de 1991, e dá outras providências””

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Quarta Sessão Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2009, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. O Fundo Municipal de Saúde da Estância Balneária de Praia Grande, criado pela Lei nº 721, de 27 de maio de 1991, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Saúde terá por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de Saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria de Saúde Pública, para a implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis, e que compreendem:

I – o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;

II – a Vigilância Sanitária;

III - a Vigilância Epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário de Saúde Pública e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei Federal nº.4320/64.

Art. 3º. São atribuições do Secretário de Saúde Pública:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho de Saúde e a Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;

V - ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito ou a quem ele delegar competência;

VI - firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

VII - manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentário-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

VIII - estabelecer e delegar atribuições a servidores e/ou funcionários lotados no órgão, para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo de que trata esta Lei;

IX - manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;

X - manter, em conjunto com o Departamento de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Art. 4º. São atribuições da Tesouraria:

I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário de Saúde Pública;

II - manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter os controles necessários sobre convênios com órgãos Estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde.

IV - controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;

V - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;

VI - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde Pública;

VII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;

VIII - apresentar à Secretaria de Saúde Pública a análise e a avaliação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

II - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações administrativas junto ao Código Sanitário Municipal ou às legislações tributárias vigentes, referentes às autuações formalizadas nas fiscalizações de competência da Vigilância Sanitária Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII - prestação de serviços a outros órgãos e entidades de direito público;

VIII - doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Saúde Pública.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados c/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;

IV - bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde de Município.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º. O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT(alterado pela EC nº 29).

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 3º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

§ 1º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º. A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 4º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 5º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 10. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário de Saúde Pública aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

§ 2º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que desempenhem suas funções diretamente na Secretaria de Saúde Pública e, obrigatoriamente, atuem e participem da execução das ações previstas no parágrafo único, artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199, da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;

IX - a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 13. Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 14. Ficam sub-rogados ao Fundo Municipal de Saúde todos os contratos, convênios, contratos de gestão, termos de Parceria e outros instrumentos que se encontram vigentes e que tenham qualificado como parte integrante do instrumento a Secretaria de Saúde Pública.

Art. 15. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 721, de 27 de maio de 1991.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 17 de setembro de 2009, ano quadragésimo terceiro da emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO

Sidiney Silva Pires
Secretário Chefe do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 17 de setembro de 2009.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário de Administração

Proc.adm. nº 21498/2009

Nº	Tipo	Ementa
<u>1451</u>	<u>Lei</u>	<u>"Insere parágrafo único no art. 2º da Lei nº 1.445, de 17 de setembro de 2009 e adota providências correlatas"</u>



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 054/17

PROJETO DE LEI N° 013/17

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia quatro de abril de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei n.º 013/17, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: **Inclui parágrafo 3.º ao artigo 5.º da Lei Municipal n.º 1.445, de 17 de setembro de 2.009.**

— O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de Saúde no Município, vinculada ao SUS.

Ocorre este Fundo não possui personalidade jurídica própria, e recebe recursos diretamente das transferências realizadas entre os Fundos Estadual e Nacional de Saúde, sendo que eventuais transferências realizadas pelos entes federativos não vinculadas encontram óbices operacionais no sistema bancário que dificultam o recebimento desses recursos.

Por essa razão, está sendo proposta a criação de uma conta bancária específica, da Municipalidade, para receber recursos do Governo Estadual para custeio dos leitos disponibilizados pelo Hospital Irmã Dulce.

A matéria está inserida no campo de iniciativa do Poder Executivo Municipal, e pretende permitir o recebimento de recursos dos demais entes federativos, quando esses recursos não puderem ser repassados diretamente à conta bancária do próprio FMS.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Por essa razão, diante do elevado alcance de interesse público, e considerando que o Orçamento Municipal está igualmente integrado pelo Fundo Municipal de Saúde, que é um órgão do Executivo, somos de parecer favorável à submissão do presente projeto ao Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

TATIANA TOSCHI MENDES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

ROBERTO ANDRADE E SILVA

LEANDRO RODRIGUES CRUZ



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 05 - PROC. 54/17 - PL 13/17 - 10^o S. O.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAÍNA	20:20	20:21
2	LEANDRO	20:21	20:22
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 05/04/2017.

HUGOLINO ALVES RIBEIRO
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 013/2017

Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Inclui §3º ao art. 5º da Lei Municipal nº 1.445, de 17 de setembro de 2.009. (Fundo Municipal da Saúde).

Reunião : 10º Sessão Ordinária

Data : 05/04/2017 - 20:22:24 às 20:22:55

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Nao	20:22:28
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Não Votou	
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	20:22:35
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	20:22:43
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	20:22:28
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	20:22:28
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	20:22:38
9	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	20:22:34
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	20:22:32
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	20:22:31
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	20:22:41
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	20:22:31
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	20:22:37
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	20:22:34
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
11 2 13
84,62% 15,38%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 09/2017

“Inclui parágrafo 3º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 1.445, de 17 de setembro de 2.009.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º. O artigo 5º da Lei nº 1.445, de 17 de setembro de 2009 passa a vigorar acrescido do § 3º, que terá a seguinte redação:

§ 3º. Excepcionalmente, poderão ser depositadas em conta específica a ser aberta e mantida em nome da Prefeitura, a fim de viabilizar o recebimento de recursos advindos dos demais entes federativos, por razões técnicas e operacionais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 12 de Abril de 2.017


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente


PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário


JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 12 de Abril de 2.017


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 013/2017 2^a
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Inclui §3º ao art. 5º da Lei Municipal nº 1.445, de 17 de setembro de 2.009. (Fundo Municipal da Saúde).

Reunião : 11º Sessão Ordinária

Data : 12/04/2017 - 19:57:11 às 19:57:49

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Nao	19:57:22
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Não Votou	
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	19:57:25
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Não Votou	
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	19:57:21
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	19:57:35
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	19:57:27
9	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	19:57:39
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	19:57:34
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	19:57:20
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	19:57:22
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	19:57:29
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	19:57:40
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	19:57:19
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	19:57:27
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	19:57:25
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	19:57:27
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	19:57:26

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 2 TOTAL 16
87,50% 12,50%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 17 de abril de 2.017.

OFÍCIO GPC-L N° 086/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 09/17, relativo ao Projeto de Lei nº 013/17, de autoria desse Executivo Municipal, o qual fora encaminhado a este Legislativo através da Mensagem nº 08/2017, e que “**inclui § 3º ao art. 5º da Lei Municipal nº 1.445, de 17 de setembro de 2.009**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Primeira Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada no dia 12 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO	18	104/12017
RF	32.299	?
Funcionário		